

PROVIMENTO Nº 16/67

A Corregedoria Geral da Justiça, objetivando evitar a reiteração de gravíssimas irregularidades que constatou em certos cartórios do interior do Estado, tais como o desaparecimento de despachos de processos e a retensão abusiva, por meses e mesmo anos a fio, de muitos outros, em mãos de advogados, resolveu fazer aos senhores juizes de direito e aos senhores escrivães, as seguintes recomendações:

1. Os autos judiciais somente sairão do cartório, in distintamente, conclusos ao juiz ou com vista ao promotor público, ou advogado, mediante carga no protocolo (Lei de Organização Judiciária, art. 109, nº IV). Trata-se de preceito legal de grande alcance, inobervado o qual não terá o escrivão controle algum de paradeiro dos autos.

2. Nos casos de vista fora do cartório, qualquer que seja a natureza da ação, esgotado o prazo previsto na legislação processual ou no art. 89, itens XVII e XVIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados, proceder na forma do art. 36, § 3º, do C.P.C., sem prejuízo das sanções específicas estabelecidas no citado Estatuto da Ordem (art. 89, nº XVIII, letra "b"). "A inércia da parte, advirto Heróides Lima, não autoriza a retensão indefinida dos autos, porque o advogado fica sempre obrigado a devolvê-los (pois a regra é que sob pretexto nenhum poderá segurá-los, finde o prazo que tem para falar). Deve o escrivão ficar alerta à retensão e desconhecimento de autos, levando ao conhecimento do magistrado o que souber, porque o escrivão é o responsável pelos autos do cartório; e de seu silêncio se pode inferir que está acumpliciado com o advogado, por negligência ou contempção. Sabedor da retensão abusiva, o juiz deve providenciar imediatamente e com decisão, empregando até medidas criminais, se for o caso. O advogado não é arquivista de autos, porque estes ortencom ao Estado, embora sob a guarda dos escrivães, como ensina o grande João Mendes Junior. Com reclamação ou sem reclamação da parte, a retensão é defesa" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 1º/83).

3. A remessa de autos, precatórias e outros papéis importantes por meio do correio deverá sempre feita mediante registro, documentadamente. De outra forma, remetidos sob porte simples, e extraviados, como já tem acontecido, não será possível nenhuma recuperação.

4. Providenciar o imediato cumprimento da recomendação constante da circular nº 20/67.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.  
Florianópolis, 29 de agosto de 1967.